

# EDIÇÃO N. 1710 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

# **SUMÁRIO**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - RESÍDUOS SÓLIDOS (GAEMA-RSU)	5
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	28
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	28
10° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	31
24° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	32
27° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	41
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	45
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	47



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

# PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### **PORTARIA N. 566/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010581801202398,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, matrícula n. 151418, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão, no período de 7 a 14 de julho de 2023, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo João Ricardo de Araújo Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

## **PORTARIA N. 567/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 de junho de 2023, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

### **PORTARIA N. 568/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010582026202398.

#### RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação à servidora CRISTIANE CARLIN, matrícula n. 123039, no Departamento Administrativo - Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 12 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO Republicado para correção

CONTRATO N.: 044/2019

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000207/2019-42

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ENSERCON LTDA

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 044/2019, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 04/07/2023 a 03/07/2024.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.

ASSINATURA: 13/06/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: UBIRAJARA BERNARDES COSTA

### **EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 029/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001321/2022-96

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

**ESTADO DO TOCANTINS** 

CONTRATADA: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

OBJETO: Aquisição de aparelhos de projeção multimidia e acessórios para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$19.276,15 (dezenove mil duzentos e setenta e seis reais e guinze centavos)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 57, caput, da Lei N. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 19/06/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: ROBERTO MÁRCIO NARDES

**MENDES** 

## **DIRETORIA-GERAL**

### **PORTARIA DG N. 178/2023**

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020:

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação do prazo da Sindicância Decisória dos autos n. 19.30.1530.0000424/2023-72 (ID SEI n. 0242810); e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins, no artigo 37, § 1º, do Ato PGJ n. 020/2017 e no item III da Portaria DG n. 139/2023 (ID SEI 0232383);

### **RESOLVE:**

- I PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Decisória suso, instaurada ex vi Portaria DG n. 139/2023, de 08/05/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, Edição n. 1681, de 09/05/2023;
- II DETERMINAR que seja observada a contagem dos prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato PGJ n. 020/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 19/06/2023.

# **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 05/07/2023, às 14h (quatorze horas, horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 20/2023, processo n. 19.30.1524.0000171/2023-09, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas.. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 20 de junho de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 06/07/2023, às 14h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 21/2023, processo n. 19.30.1518.0001447/2022-85, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Aquisição de Terminais de Autoatendimento (Totem), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 21 de junho de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

# CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007505, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína,

visando apurar irregularidades decorrentes da implantação do Parque Ecológico Cimba, estritamente no âmbito ambiental e urbanístico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de junho de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004113, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar reclamação de poluição sonora do depósito de carga do Supermercado Campelo, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de junho de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006351, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar supressão vegetal em área de preservação permanente, na Fazenda Macaparana, Município de Pium. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de junho de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0003046, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar desmatamento de vegetação nativa, na propriedade Fazenda Chão de Areia, no Município de Abreulândia, sem autorização do órgão ambiental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

> Palmas, 19 de junho de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0010152, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possíveis irregularidades no acolhimento institucional de pessoa sem identificação, sobretudo em relação ao acolhimento do nacional de pessoa maior de idade, assim, fora do escopo de proteção das entidades integrantes da rede. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

> Palmas, 19 de junho de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0006240, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar degradação ambiental, ocasionada por extração irregular de areia com o uso de dragas que tem como finalidade o comércio, em Divinópolis do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de junho de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0005638, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar ausência de coletores de lixo na Via Lago, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de junho de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0006541, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que o Conselho Municipal de Saúde apresentou tabela contendo grande quantidade de pagamentos de

despesas de exercício anterior da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas-TO, realizados nos meses de fevereiro a agosto/2020. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de junho de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

# GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - RESÍDUOS SÓLIDOS (GAEMA-RSU)

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2886/2023

Procedimento: 2023.0006299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e

da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Itaporã do Tocantins, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

- 2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público;
- 3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,

Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2887/2023

Procedimento: 2023.0006300

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal,

isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora:

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados; RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Juarina, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2888/2023

Procedimento: 2023.0006301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar

estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017. do Conselho Nacional do Ministério Público):

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população:

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão,

Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados:

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Lagoa da Confusão, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

### Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2889/2023

Procedimento: 2023.0006302

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022:

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO:

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Gurupi, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

### Anexos

Anexo I - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo II - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_

file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2890/2023

Procedimento: 2023.0006303

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da

não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios:

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

# RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Guaraí, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_

file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2891/2023

Procedimento: 2023.0006304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece,

conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou

com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Goianorte, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público;
- 3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

#### Anexos

Anexo I - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo II - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Anexo III - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get

file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2892/2023

Procedimento: 2023.0006305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar

estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão,

Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO:

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Figueirópolis, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4)Após, conclusos para deliberação.

### Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2893/2023

Procedimento: 2023.0006306

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Fortaleza do Tabocão, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público;
- 3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2894/2023

Procedimento: 2023.0006307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da

não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual:

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

# RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Formoso do Araguaia, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público:

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente — CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2895/2023

Procedimento: 2023.0006308

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece,

conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou

com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Marianópolis do Tocantins, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

### Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2896/2023

Procedimento: 2023.0006309

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26,

inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos":

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população:

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios:

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Miranorte, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

## Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2897/2023

Procedimento: 2023.0006310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022:

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Oliveira de Fátima, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_

file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2898/2023

Procedimento: 2023.0006311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da

não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

# RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Sucupira, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público;
- 3) Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica

produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_

file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_

file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2899/2023

Procedimento: 2023.0006312

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos,

diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em

curso nos municípios indicados;

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Sandolândia, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

#### Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_

file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_

file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2900/2023

Procedimento: 2023.0006313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do

Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte,

Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Rio dos Bois, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público:
- 3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2901/2023

Procedimento: 2023.0006314

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Pugmil, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público;
- 3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2902/2023

Procedimento: 2023.0006315

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da

não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual:

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

# RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Presidente Kennedy, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público:

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente — CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2903/2023

Procedimento: 2023.0006316

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece,

conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou

com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Nova Rosalândia, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

### Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2904/2023

Procedimento: 2023.0006317

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85; art. 26,

inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos":

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população:

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios:

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Pium, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

## Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2905/2023

Procedimento: 2023.0006318

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022:

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO:

 b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Paraíso do Tocantins, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;

4) Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_

file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

### 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, INTIMAR a parte noticiante acerca da decisão proferida no bojo da Notícia de Fato 2023.0006055, que trata da apuração da denúncia de interrupção de dia letivo em unidade escolar no município de Aragominas/TO, para que traga ao feito ao menos início de prova do alegado, do prejuízo e do impacto na carga horária anual mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Araguaína - TO, 20 de junho de 2023

Célem Guimarães Guerra Junior Promotor de Justiça

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2883/2023

Procedimento: 2023.0001247 PORTARIA PP 2023.0001247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0001247, que tem por objetivo apurar denúncia de má qualidade na água fornecida pela BRK Ambiental na cidade de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Aragominas informou que a empresa responsável pelo fornecimento de água da cidade de Aragominas é a empresa ATS - Agência Tocantinense de Saneamento, e não a BRK Ambiental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

### RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas a apurar denúncia de má qualidade na água fornecida pela ATS - Agência Tocantinense de Saneamento, na cidade de Aragominas/ TO, figurando como interessados a Sra. Alzenira Bandeira Borges e A Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12<sup>a</sup>
   Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0001247;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que a empresa responsável pelo fornecimento da água é da ATS, expeça-se ofício à ATS Agência Tocantinense de Saneamento, nos mesmos termos do ofício nº 93/2023 12ªPJArn (evento 2).

Araguaina, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2884/2023

Procedimento: 2023.0001918 PORTARIA PP 2023.0001918

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0001918, que tem por objetivo apurar denúncia de publicidade irregular e poluição visual nas principais ruas e avenidas de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade urbanística e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

### **RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados o DEMUPE e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª
   Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0001918;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório:
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere o ofício nº 214 e 215/2023 12ªPJArn eventos 7 e 8. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaina, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007687

Trata-se de Inquérito Civil nº 2021.0007687, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 22 de agosto de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 22 de setembro de 2021, com o objetivo de apurar ausência de sinalização em redutores de velocidade, tipo lombada, nas vias públicas de Araguaína.

A instauração do presente procedimento teve por bases notícias veiculadas pela imprensa local de uma condutora que veio a óbito após acidente em decorrência da implantação de um redutor de velocidade tipo quebra-molas sem sinalização.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Município de Araguaína para que prestasse informações acerca

dos fatos noticiados, devendo informar a data da instalação do controlador de velocidade, estudo técnico que recomendou a instalação do redutor de velocidade no local, as razões para a ausência de sinalização, bem como que informasse os nomes dos responsáveis, e solicitou-se diligência através do oficial ministerial, para que fizesse o levantamento fotográfico das lombadas existentes (Ofícios nº 595/2021-12ªPJArn, evento 3 e 5).

O Oficial Ministerial informou em Relatório que as diligências foram realizadas nas datas de 27 e 28 de setembro de 2021, e, que tiveram a finalidade de realizar o levantamento das lombadas que estão sem a devida sinalização na cidade. Em seguida informou quais as ruas estavam sem as sinalizações e as suas localizações, conforme as fotos anexadas (evento 5).

No evento 07 o Município de Araguaína informou que encaminhou o ofício para Agência Municipal de Transporte e Trânsito. Em resposta, à ASTT informou que a implantação da ondulação transversal na Rua Murici se deu por atendimento a solicitação do Ministério Público e de audiência realizada no dia 09/02/2021. Que após a realização de audiência, o departamento de engenharia da ASTT elaborou o Estudo Técnico para implantação de ondulação transversal, e se manifestou favoravelmente a instalação de duas ondulações transversais na Rua Murici. Informaram ainda, que diante do pedido de implantação de ondulação transversal na referida rua, à Secretaria de Infraestrutura por intermédio de ofício, informou sobre a impossibilidade de implantação das ondulações transversais tendo em vista que a via desempenhava papel imprescindível na drenagem superficial de sua micro bacia hidrográfica e a implantação de barreiras acarretaria sérios problemas no direcionamento das águas das chuvas.

Em relação aos meios alternativos a serem utilizados com o objetivo de implantação de redutor de velocidade na Rua Murici, à ASTT informou que houve a recomendação do Ministério Público, com base nas Resoluções do CONTRAN no sentido da não utilização de tachões como redutor de velocidade. Quanto a utilização de radar eletrônico como meio de controle de velocidade, salientaram que estava em andamento em sua Agência, o Pregão Eletrônico nº 02/2021 com o objetivo de contratação de empresa especializada na implantação de sistema de radar eletrônico. Porém, diante da recomendação do Tribunal de Constas do Estado do Tocantins, foram revogados os Pregões Eletrônicos 46/2020 e 02/2021. Desta forma, o Pregão eletrônico que estava em andamento tinha a previsão de contratação sob a modalidade de Registro de Preço de 62 (sessenta e dois) radares fixos. Que em seu turno o contrato em vigor de radar fixo previa o quantitativo de 34 (trinta e quatro) radares fixos, o que inviabilizou a implantação do radar eletrônico na Rua Murici.

Diante da inviabilidade de implantação de meio alternativo a ondulação transversal de redutor de velocidade, foi solicitado novamente à SEINFRA a implantação de ondulação transversal, nos termos do Estudo Técnico. Informaram ainda, que a respeito da sinalização da ondulação transversal, esta foi devidamente sinalizada, e que a pintura asfáltica é recomendado um tempo de

cura após a implantação do asfalto que é de até 72 (setenta e duas) horas.

Sobre o pedido para que informassem os nomes dos responsáveis pela implantação da ondulação transversal e da falta de sinalização, à ASTT instaurou procedimento investigativo no sentido de elucidar os fatos e identificar os possíveis responsáveis. Todas as informações prestadas pela ASTT foram anexadas documentos comprobatórios.

Oficiada novamente à ASTT prestou informações sobre as medidas adotadas pelo Município de Araguaína a respeito da sinalização das lombadas instaladas nas vias públicas, e encaminhou memorial fotográfico das ruas com lombadas e pinturas das faixas junto com Cronograma para sinalização das Lombadas (evento 12).

Conforme informações complementares, à ASTT informou que foi prorrogado o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa instaurada por intermédio da Portaria ASTT nº 53/2021, com o objetivo de elucidar os fatos e identificar os possíveis responsáveis (evento 13).

À ASTT informou que procedeu com a sinalização horizontal de mais de 06 (seis) lombadas, totalizando 16 (dezesseis) lombadas sinalizadas, faltando 11 (onze) horizontais, conforme o Relatório Fotográfico em anexado. Ressaltaram que devido ao período chuvoso no final do ano de 2021 e no início do ano de 2022, não foi possível a finalização da sinalização de todas dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual requereram a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão da sinalização horizontal das 11 (onze) lombadas (evento 14).

No evento 17 à ASTT encaminhou a cópia dos autos do Processo de Sindicância Investigativa que foi instaurada no âmbito da própria Agência, com o intuito de apurar os eventuais responsáveis pela implantação de ondulação transversal, sem a devida sinalização. O processo foi encerrado, tendo sido acolhido o Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigativa e o Parecer Jurídico nº 1.073/2021, que determinou o arquivamento do feito.

Em sede de complementação à ASTT informou, que apesar de ter sido realizada previsão para execução dos serviços, as fortes chuvas que estavam sendo atípicas na região prejudicaram os trabalhos da engenharia, ocasionando assim o seu atraso. Que a Agência realizou a sinalização horizontal (pintura) e vertical (placas de sinalização) das lombadas instaladas na via pública nos bairros descriminados no levantamento fotográfico, conforme imagens em anexo, gravadas em mídia óptica (CD-ROM). Acrescentaram, que a sinalização horizontal da lombada na Av. Leão Borges, esquina com a Rua 24 de abril, setor Nova Araguaína, não foi realizada, devido às fortes chuvas e também pela falta de asfalto no local, e deveriam aguardar o período chuvoso passar para realizar o procedimento. Já em relação a sinalização vertical na referida rua, esta foi realizada. Em relação aos endereços apontados como prioritários por esta promotoria de justiça, à ASTT informou que das sinalizações viárias (horizontal e vertical) das lombadas, ficou de ser executada um único local, que seria a indicação do cruzamento da Avenida Leão

Borges com a Rua 25, a impossibilidade de execução da sinalização viária nesse local devido à continuidade da via não ser pavimentada e as intempéries ocasionadas carrearem partículas do solo sobre a mesma dificultando o trabalho e a própria sinalização, nesse caso a horizontal (evento 18).

Oficiada, à ASTT informou que foi realizada a implantação da sinalização horizontal na lombada existente na Avenida Leão Borges, esquina com a Rua 24 de abril, Nova Araguaína (evento 31).

À ASTT informou que foi realizada a sinalização horizontal nas lombadas localizadas na Avenida Dionísio Farias, Bairro de Fátima e Rua Argentina, Setor Lago Azul 4. Informou, ainda, que foi suspensa a implantação de novas lombadas até a aquisição de placas móveis (cavaletes) para serem colocados no local de forma a realizar a sinalização temporária até que possível a sinalização definitiva, conforme o demonstrativo anexado (evento 35).

#### É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados e a deficiência do Município de Araguaína em providenciar a adequada sinalização dos redutores de velocidade tipo lombada, com severo risco às pessoas que trafegam pelas vias públicas, foram solucionados no âmbito administrativo. Restou constatado que após a intervenção ministerial foram instalados nos locais reclamados os redutores de velocidade, bem como a devida sinalização do obstáculo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2882/2023

Procedimento: 2023.0006297

EMENTA: Combate à violência e a intimidação sistemática na escola (bullying). Lei Federal nº 13.185/2015. Lei 1366/2018. Projeto Político Pedagógico. Política Pública. Rede municipal de ensino de Palmas.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição Federal, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 18, da Lei 8.069/90, aponta que, "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 13.185/2015, considera-se bullying "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, realizado sem motivação

evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas com o objetivo de intimidação ou agressão, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas";

CONSIDERANDO que, consoante disposto no artigo 5º, do referido Diploma Legal, é dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, da referida Lei, as escolas públicas e privadas da Educação Básica tem obrigação de incluir em seu projeto político pedagógico medidas se conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying;

CONSIDERANDO a lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o bullying é apenas uma das formas de violência que ocorre no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a importância de se promover a cultura da paz nas escolas para propiciar aos discentes uma educação de qualidade, além de condições para o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho; CONSIDERANDO que o Projeto Político Pedagógico é instrumento de referência para as ações da escola;

Considerando que a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0293/202, Processo nº 2020.0002804, tem por ementa "Combate à violência e a intimidação sistemática na escola (bullying). Lei Federal nº 13.185/2015. Lei 1366/2018. Projeto Político Pedagógico. Política Pública, com objetivo de acompanhar as adoções de providências destinadas a promover a paz e o respeito no ambiente escolar na rede municipal de ensino de Palmas e rede estadual de ensino do Tocantins, sem prejuízo de outras cabíveis;

Considerando que está em curso a formalização do "Comitê Estadual Permanente de Combate e Prevenção à Violência em Ambiente Escolar", bem como do "Protocolo Conjunto de Combate e Prevenção da Violência em Ambiente Escolar e Promoção da Cultura de Paz";

Considerando que os municípios farão adesão ao Comitê e Protocolo mencionado acima;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver a cultura da paz e do respeito às diferenças no ambiente escolar;

### **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar as adoções de providências destinadas a promover a paz e o respeito no ambiente escolar na rede municipal de ensino de Palmas, sem prejuízo de outras cabíveis:

Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;

Encaminhe-se remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPE-TO, solicitando auxílio para atuação na temática em questão;

Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público:

Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Palmas solicitando informações sobre aplicação das Leis que tratam do ao tema em questão em ambiente escolar (projetos, medidas administrativas, jurídicas, demais que forem pertinentes);

Junte-se aos autos deste, os documentos já existentes na Promotoria de Justiça que contenham informações acerca das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas.

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1465/2021

Processo: 2021.0003824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e

futuras gerações (art. 225, caput, CF), incumbindo ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente (art. 225, § 1°, V, CF);

CONSIDERANDO que tramitou perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, o Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.23.0097, cujo objeto consistia na "averiguação construção irregular em Área de Preservação Permanente", instaurado a partir de extrato de atendimento do Sr. Pedro Alves de Paiva, morador do Loteamento Saramandaia:

CONSIDERANDO que com a regular instrução dos autos, via dos documentos carreados, em especial, do Relatório de Vistoria nº 061/2016 produzido por dignos técnicos do CAOMA, verificouse, realmente, trata-se de usos ilegais da área de preservação permanente e da área verde situado nas margens do córrego Saramandaia, sendo que foram identificadas ocupação de 4,824 ha, em área verde e ocupação de 0,806 ha e/ou 8.0006 m2 (oito mil e seis metros quadrados) em Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que com a edição da Lei Municipal Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018 (Plano Diretor Participativo de Palmas), o Loteamento Saramandaia restou caracterizado como ZEIS tipo 3, ou seja, Loteamento para fins de regularização fundiária, respeitadas as condicionantes ambientais, conforme previsto no artigo 191, inciso III, da citada Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da regularização fundiária do Loteamento Saramandaia, mormente de seus aspectos ambientais, em observância às disposições contidas nos §§1° dos artigos 64 e 65, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), bem como no artigo 11, §2° da Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB), haja vista que o núcleo urbano encontra inserido em Área Verde e de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP n° 005/2018, em seu Art. 23, II, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a regularização fundiária do Loteamento Saramandaia, mormente, de seus aspectos ambientais, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 26 da Resolução CSMP n° 005/2018;
- c) Junte-se aos autos, cópia integral do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.23.0097.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 2021-01-14 CPJ 030 2017 RECURSO CONTRA DECISÃO DP PGJ AUTOS CPJ Nº 017 2017-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/6fd7a84070161428f1c072f1a77eda7a

MD5: 6fd7a84070161428f1c072f1a77eda7a

Palmas, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2607/2021

Processo: 2021.0006093

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8°, § 1°, da Lei Federal n° 7.347/85 e no art. 12, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que a 24ª Promotoria de Justiça da Capital e a empresa G10 Empreendimentos Imobiliários celebraram Termo de Ajuste de Conduta nos autos do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.24.0202, tendo por objeto "o estabelecimento das obrigações da G10 Empreendimentos Imobiliários Ltda, necessárias à composição florística do ponto de lançamento do sistema de drenagem pluvial da Quadra 1503 Sul (ARSO 151) e desassoreamento do manancial afluente do Lago de Palmas";

CONSIDERANDO que a G10 Empreendimentos Imobiliários, em cumprimento a cláusula estabelecida no TAC, apresentou o PRAD - Plano de Recuperação de Áreas degradadas;

CONSIDERANDO que no 4º relatório de acompanhamento do PRAD apresentado pela G10, consta a informação de que, a recuperação ambiental previstas foram cumpridas em sua integralidade, restando apenas atividades de caráter edáfico e vegetativo, além da manutenção florestal para o seu integral cumprimento;

CONSIDERANDO que os autos do Inquérito Civil Público fora arquivado em decorrência do ajuste entabulado, haja vista a disposição do artigo 23, inciso I, da Resolução nº 005/2018

do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

### **RESOLVE:**

instaurar Procedimento Administrativo com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste Celebrado entre a 24ª PJCap e a empresa G10 Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.827.923/0001-38, visando a recuperação ambiental do Ponto de Lançamento de Drenagem Pluvial da Quadra 1503 Sul (ARSO 151) e Áreas adjacentes, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-ext, anexando-lhe cópia integral dos autos do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.24.0202;
- b) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 26 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Oficie-se à G10 Empreendimentos para apresentar os relatórios de acompanhamento do PRAD ou documentos comprobatórios do seu integral cumprimento;
- d) Após, promova o encaminhamento dos autos ao CAOMA para análise das informações apresentadas e realização de vistoria técnica, caso necessário.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 2021-05-13 INQUÉRITO CIVIL Nº 2017 3 29 24 0202 2017 12940.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/d394c78e4a923fcfcac72cc12b4231aa

MD5: d394c78e4a923fcfcac72cc12b4231aa

Anexo II - 2021-05-13 INQUÉRITO CIVIL Nº 2017 3 29 24 0202 12 940 VOLUME II.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/7534689b59c9497637a99c7c85d3d4f3

MD5: 7534689b59c9497637a99c7c85d3d4f3

Anexo III - Fls. 426-435.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/bdcad7ad72001fde3a706195183748b3

MD5: bdcad7ad72001fde3a706195183748b3

Palmas, 22 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2915/2021

Processo: 2021.0006932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0052539-13.2019.8.27.2729, instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 39, 40, 48 e 60, todos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a DARIO DE OLIVEIRA, investigado nos autos do Inquérito Policial n° 0052539-13.2019.8.27.2729, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018:
- c) Notifique-se o investigado, via aplicativo de comunicações, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se tem interesse em negociar o Acordo de Não Persecução Penal e, acaso positivo, dentro do mesmo

prazo apresente suas certidões de antecedentes criminais oriundas do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertido de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo;

- d) Acaso haja manifestação de interesse na celebração do acordo, com a apresentação das certidões de antecedentes, promova-se a pesquisa pessoal do investigado junto aos sistemas de dados do Ministério Público, certificando-se o que for encontrado, vindo os autos conclusos para a fixação das condições e prosseguimento das tratativas:
- e) Acaso negativa a resposta, elabore-se a minuta da denúncia, vindo os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - 24\_CERTANTCRIM1 - IP 0052539-13.2019.8.27.2729.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/f18ee13e5b82a65637d36d8f17f1bc91

MD5: f18ee13e5b82a65637d36d8f17f1bc91

Palmas, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3090/2021

Processo: 2021.0007423

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo

Penal, estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO que cabe ao órgão Ministerial, como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF), a celebração de acordo de não persecução penal com o(a) infrator(a) que atender aos requisitos legais;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Ação Penal nº 0026696-12.2020.8.27.2729, instaurada para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 38, 40 e 60 da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais):

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais (art. 28- A, § 2°, I);

CONSIDERANDO que o investigado não é reincidente e que não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2°, II);

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos investigados a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil":

# RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a DARCY SFALCIN, investigado nos autos da Ação Penal nº 0026696-12.2020.8.27.2729, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Junte-se aos autos as certidões de antecedentes criminais em

nome do investigado oriundas do Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins;

d) Notifique-se o investigado, encaminhando-se cópia das minutas de ANPP's, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca das condições estabelecidas nas propostas, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertidos de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

Anexos

Anexo I - AP 0026696-12.2020.8.27.2729.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/baa93a83dd733410a5f829e8b12c8199

MD5: baa93a83dd733410a5f829e8b12c8199

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1296/2022

Processo: 2022.0003832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0045629-33.2020.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito tipificados no artigo 34, parágrafo único, III da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil":

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LUCILEY TORRES DOS SANTOS, CPF 789.678.991-49, investigada nos do Inquérito Policial nº 0045629-33.2020.8.27.2729, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018:
- c) Notifique-se a investigado, preferencialmente via aplicativo de comunicações, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se tem interesse em negociar o Acordo de Não Persecução Penal e, acaso positivo, dentro do mesmo prazo apresente suas certidões de antecedentes criminais oriundas do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertido de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo;

Palmas, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1574/2022

Processo: 2022.0004606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as

medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO que cabe ao órgão Ministerial, como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF), a celebração de acordo de não persecução penal com o(a) infrator(a) que atender aos requisitos legais;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0049935-79.2019.827.2729, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inc. II, da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais (art. 28- A, § 2°, I);

CONSIDERANDO que o investigado não é reincidente e que não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2°, II);

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil":

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JOSÉ ALVES FERREIRA e DIEGO VIEIRA MOREIRA, investigados nos autos do Inquérito Policial nº 0049935-79.2019.827.2729, determinando as seguintes

providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n° 005/2018;
- c) Junte-se aos autos as certidões de antecedentes criminais em nome do investigado oriundas do Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins;
- d) Notifique-se o investigado, encaminhando-se cópia das minutas de ANPP's, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca das condições estabelecidas nas propostas, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertido de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

Palmas, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2964/2022

Processo: 2022.0007777

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0051811-69.2019.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito tipificados no artigo 34, parágrafo único, III da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a

celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a HELBER BARBOSA ROCHA, CPF 879.442.781-04, investigada nos do Inquérito Policial nº 0051811-69.2019.8.272729 determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018:
- c) Notifique-se o investigado, preferencialmente via aplicativo de comunicações, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se tem interesse em negociar o Acordo de Não Persecução Penal e, acaso positivo, dentro do mesmo prazo apresente suas certidões de antecedentes criminais oriundas do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertido de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo;

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3039/2022

Processo: 2022.0007930

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o

investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 00350132820228272729 instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

#### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ELIEL PIMENTA DOS SANTOS, investigado nos autos do IP nº 00350132820228272729 determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) Notifique-se o investigado para que compareça à 24ª Promotoria de Justiça da Capital, em dia e hora a serem designados para tratativas acerca do Acordo de Não Persecução Penal.
- c) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n° 005/2018.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3101/2022

Processo: 2022.0008111

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar

Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0018240-39.2021.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 32, §1º-A, da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) a MAYANE LOPES DE OLIVEIRA, investigada nos autos do Inquérito Policial nº 0018240-39.2021.8.27.2729, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério
   Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução
   CSMP n° 005/2018;
- c) Notifique-se o investigado, via aplicativo de comunicações, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se tem interesse em negociar o Acordo de Não Persecução Penal e, acaso positivo, dentro do mesmo prazo apresente suas certidões de antecedentes criminais oriundas do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertido de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo;
- d) Acaso haja manifestação de interesse na celebração do acordo, com a apresentação das certidões de antecedentes, promova-se

- a pesquisa pessoal do investigado junto aos sistemas de dados do Ministério Público, certificando-se o que for encontrado, vindo os autos conclusos para a fixação das condições e prosseguimento das tratativas;
- e) Acaso negativa a resposta, elabore-se a minuta da denúncia, vindo os autos conclusos.

Palmas, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3102/2022

Processo: 2022.0008112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0053031-05.2019.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

#### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) a PAULO SILVA NETO e ANILTON JOSÉ RODRIGUES, investigados nos autos do Inquérito Policial n° 0053031-05.2019.8.27.2729, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018:
- c) Notifique-se o investigado, via aplicativo de comunicações, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se tem interesse em negociar o Acordo de Não Persecução Penal e, acaso positivo, dentro do mesmo prazo apresente suas certidões de antecedentes criminais oriundas do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertido de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo;
- d) Acaso haja manifestação de interesse na celebração do acordo, com a apresentação das certidões de antecedentes, promova-se a pesquisa pessoal do investigado junto aos sistemas de dados do Ministério Público, certificando-se o que for encontrado, vindo os autos conclusos para a fixação das condições e prosseguimento das tratativas;
- e) Acaso negativa a resposta, elabore-se a minuta da denúncia, vindo os autos conclusos.

Palmas, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3196/2022

Processo: 2022.0008328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o

investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0034757-56.2020.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) a BALTAZAR FERREIRA DE ALMEIDA, investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0034757-56.2020.8.27.2729, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n° 005/2018;
- c) Notifique-se o investigado, via aplicativo de comunicações, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se tem interesse em negociar o Acordo de Não Persecução Penal e, acaso positivo, dentro do mesmo prazo apresente suas certidões de antecedentes criminais oriundas do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertido de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo;
- d) Acaso haja manifestação de interesse na celebração do acordo, com a apresentação das certidões de antecedentes, promova-se a pesquisa pessoal do investigado junto aos sistemas de dados do Ministério Público, certificando-se o que for encontrado, vindo os autos conclusos para a fixação das condições e prosseguimento das tratativas;
- e) Acaso negativa a resposta, elabore-se a minuta da denúncia, vindo os autos conclusos.

Palmas, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3659/2022

Processo: 2022.0009521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0012212-55.2021.8.27.2729 instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 54, §2°, inc. V e 60, caput, da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

# RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LAILA APARECIDA VIRGÍNIO PINHO E L.A. RECICLAGEM EIRELI, investigados nos autos do IP n° 0012212-55.2021.8.27.2729 determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) Notifique-se o investigado para que compareça à 24ª Promotoria de Justiça da Capital, em dia e hora a serem designados para tratativas acerca do Acordo de Não Persecução Penal.
- c) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2876/2023

Procedimento: 2023.0006280

**PORTARIA** 

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000.xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente W.S.C., necessita de fórmula Nutricional Especial (FNE). Dieta Oligomérica sistema fechado, conforme Laudo Nutricional para aquisição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP):

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade no fornecimento da Dieta Enteral Oligomérica sistema fechado, ao paciente W.S.C., pelo Estado do Tocantins

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ofície o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2877/2023

Procedimento: 2023.0006281

**PORTARIA** 

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b. da Lei nº 8.625/93:

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000.xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente G.S.S, apresenta redução da audição associada com otalgia e cefaleia com tontura há 03 (três) meses, nega foto e fonofobia, possui náuseas e vômitos históricos de adenoide e dificuldade de respiração nasal. No entanto, a paciente mencionada necessita com urgência de consulta com o especialista em otorrinolaringologista, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP):

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de consulta com Otorrinolaringologista para a paciente G.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017):

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito:

Ofície o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2879/2023

Procedimento: 2023.0006175

**PORTARIA** 

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0006175 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente A.G.A.E de 12 (doze) anos de idade, encontra-se internada na Enfermaria de Nefrologia do Hospital Geral de Palmas em tratamento de Terapia de substituição Renal do tipo hemodiálise intermitente. No entanto, a paciente necessita de uso de insumos de hemodiálise de tamanhos considerados pediátricos devido parâmetros de baixo peso e estatura, porém estes não estão disponibilizados neste nosocômio no momento, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de insumos para realização de Hemodiálise, pelo Estado do Tocantins a usuária do SUS – A.G.A.E.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005070

Procedimento Administrativo n.º 2023.0005070

Interessado: J.B.A.

Assunto: CONSULTA EM NEUROLOGIA PÉDIATRICA

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de consulta em neurologia pediátrica.

Considerando a Notícia de Fato instaurada em 18 de Maio de 2023 (evento 01), encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a SRª J.B.A. relata que seu filho G.V.B. de 03 anos, necessita de consulta em Neurologia – Pediátrica conforme pedido médico para diagnostico de TEA, com classificação Amarelo – URGENTE.

Através da Portaria PA/2383/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0005070.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 316/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NatJus Municipal, o ofício nº 317/2023/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 04) ao NatJus Estadual, requisitando informações acerca do pedido de Pedido de consulta em neurologia pediátrica ao paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 462 (evento 05), esclareceu o seguinte: "há solicitação de consulta em reabilitação intelectual/ neurologia pela gestão municipal e estadual, ambas pendentes de regulação".

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 1.597/2023 relatou que: "O atendimento pleiteado é de competência da Gestão Municipal de Palmas-TO."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0021546-45.2023.8.27.2729 (evento 09), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2874/2023

Procedimento: 2023.0002143

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, que no dia 28 de janeiro de 2023,

o vereador do município de Tupirama, Edmar Pereira Pinheiro, foi preso por ter sido flagrado dirigindo embriagado veículo oficial da Câmara Municipal de Tupirama;

CONSIDERANDO que o noticiante aduziu que, embora o fato tenha sido noticiado em jornal de circulação local, portanto, público e notório, o Poder Legislativo daquele município não realizou apuração da prática de infração político-administrativa pelo vereador mencionado;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: "atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito" (artigo 9º); "atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário" (artigo 10); e "atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública" (artigo 11);

CONSIDERANDO que, se verossímeis, as condutas do Vereador, mormente pelo fato ter ocorrido em final de semana, em tese, fora do expediente ordinário, encontram previsão expressa, ao menos, no inciso IV do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa: "IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades";

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que o agente público que utiliza veículo oficial em benefício privado pratica ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que, embora a embriaguez ao volante possa caracterizar a prática do crime tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/97, é certo que, com a nova redação do caput do artigo 11 da Lei nº 8429/92, dada pela Lei nº 14.230/2021, passou-se a exigir expressamente que os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública sejam caracterizados por umas das condutas descritas em seus incisos, alterando a redação original que previa tais condutas com caráter exemplificativo, portanto, com a alteração do caput do artigo 11 e a revogação de seu inciso I, não há se falar em prática de ato de improbidade administrativa pela conduta do vereador de dirigir embriagado veículo oficial;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de apuração da suposta omissão do presidente da Câmara de Vereadores de Tupirama em apurar os fatos, eis que configuram a prática de infração administrativa

pelo Vereador investigado, além da responsabilidade em autorizar a utilização de veículo oficial da Câmara para fins não vinculados ao exercício da função pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

#### **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO a fim de apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, face a suposta utilização indevida de veículo oficial da Câmara Municipal de Vereadores de Tupirama para fins particulares, tendo como investigados o Vereador Edmar Pereira Pinheiro e outros a serem apurados, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior conversão em Inquérito Civil Público, propositura de ação civil de improbidade ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Junte-se aos autos cópia do inquérito policial eventualmente instaurado em relação aos fatos ora investigados, bem como da notícia veiculada no jornal Centro-Norte Notícias, cujo link fora informado pelo noticiante:
- 2) Oficie-se à Câmara Municipal de Tupirama, por seu presidente, encaminhando-lhe cópia da portaria de instauração dos autos, solicitando que informe, no prazo de 10(dez) dias, se foi instaurado procedimento naquela Casa de Leis para apuração de infração administrativa pelo Vereador investigado em relação aos fatos;
- 3) Notifique-se o investigado a comparecer à reunião, a ser agendada de acordo com a pauta desta subscritora, para ser ouvido sobre os fatos;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins:
- 5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 6) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006314

**ARQUIVAMENTO** 

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de representação de Luzimar Batista Nunes Quixaba com o objetivo de acompanhar e fiscalizar suposta perturbação da ordem pública ocasionada no Bar Supreme, município de Porto Nacional, bem como verificar o cumprimento da Notificação nº 2103/2022.

Expedido ofício ao município (ev. 3), respondeu que foi constatado das fiscalizações in loco estava sendo realizado evento com som mecânico com elevada altura e foi verificado que o estabelecimento não possuía autorização para a realização de eventos/entretenimento, sendo lavrado Notificação nº 2103/2022 (ev. 6).

Ante resposta do município foi notificado ao representante para se manifestar se a perturbação sonora cessou, por meio de certidão foi informado "que os barulhos próximos à residência de seu genitor continuam e que chegam a utilizar som em veículos, além de som ao vivo. No local, o barulho ocorre de quarta-feira a sábado" (ev. 9).

No dia 22/08/2022, foi prorrogado o procedimento para continuidade das diligências (ev. 11).

Posteriormente, no dia 24/08/2022, foi realizada reunião ministerial na presença de Weslley Carvalho Aires, Sócio Administrador do estabelecimento Bar Supreme, Carlos Alberto Valduga Junior Sócio do estabelecimento Bar Supreme e Advogada Giovanna Thron, OAB 11.439 (ev. 16).

Atendendo ofício nº 1448/2022/7PJ, expedido ao representante legal do Bar Supreme (ev. 23), apresentou Alvará de Funcionamento, acostado aos autos no evento 34.

Em seguida, por meio de certidão, foi entrado em contato novamente ao interessado por meio eletrônico, no qual informou "que ele e seu pais não mora mais no local há mais ou menos 5 meses, mas que confirmou com sua sobrinha Everlei que a perturbação do sossego reduziu, mas que permanece, que seu pai precisou mudar por conta do barulho e já tentou vender ou alugar o imóvel para Fábio outra pessoa e que não consegue".

Por fim, foi informado pelo Sócio Administrador do estabelecimento Bar Supreme que o referido bar foi fechado e que não tem intenção em reabrir. Ademais, aduziu ainda, que procedeu a venda do lote/terreno e que o novo proprietário irá destruir toda a estrutura para

construção comercial (ev. 56).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

Em verdade, constata-se que a instauração se deu em razão de perturbação da ordem pública ocasionada no Bar Supreme, município de Porto Nacional, esse risco de poluição sonora deixou de existir em razão de o representado não mais exercer suas atividades operacionais.

Ora, em não havendo mais o exercício da atividade potencialmente poluidora, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público no local em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO - EDIÇÃO N. 1710

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justica

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Procurador de Justica

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Procurador de Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Membro

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

## **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Ouvidor

# CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Diretora-Geral do CESAF-ESMP

# **DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial